



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292320-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados T. T. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANILO THIAGO ROCHA SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: THÉO TOLEDO ROCHA E DANILO THIAGO ROCHA SANTANA

VOTO nº 208.074

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e deferiu bloqueio judicial de valores, com base em descumprimento de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Executada alega ausência de intimação pessoal, inadequação do bloqueio como medida coercitiva e necessidade de caução para levantamento de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do bloqueio judicial como medida coercitiva e a preclusão da alegação de ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de ausência de intimação pessoal está preclusa, pois não foi suscitada oportunamente na impugnação.

4. O bloqueio judicial é medida coercitiva permitida pelo art. 139, IV, do CPC, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não havendo desequilíbrio econômico contratual.

5. A exigência de caução para levantamento de valores é afastada, considerando a necessidade de garantir a dignidade da agravada, menor e pessoa com deficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a análise de alegações não oportunamente suscitadas. 2. O bloqueio judicial é medida coercitiva válida para cumprimento de ordem judicial, conforme art. 139, IV, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 139, IV.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão rejeitou a impugnação e deferiu o bloqueio judicial, ressaltando-se que o levantamento de valores deverá seguir as regras do cumprimento provisório.

Insurge-se a executada, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas

razões recursais, argumenta, especialmente, ausência de sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme exige a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a aplicação da multa, e também porque não há previsão legal para o bloqueio dos ativos financeiros como medida coercitiva, sendo a multa a forma adequada para cumprimento da tutela. Além disso, defende que, em caso de levantamento de valores, é necessário que a parte impugnada preste caução para assegurar a reversibilidade da medida. Quanto à tutela de urgência, alega que o medicamento de canabidiol não possui cobertura contratual nem regulação da ANS para seu fornecimento, além de questionar a prescrição médica, apontando riscos à saúde do paciente devido à falta de estudos e de aprovação da ANVISA. Por fim, destaca a jurisprudência e a taxatividade do rol da ANS, defendendo que a cobertura do medicamento não é devida e requer o desbloqueio das contas da ré.

Preparo realizado a fls. 27/28.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 71).

Parecer do Ministério Público a fls. 76/83 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

A tutela antecipada em questão foi concedida em sede de agravo de instrumento anteriormente nos autos interposto (nº 2096337-80.2024.8.26.0000), e dessa decisão foi regularmente intimada a parte na pessoa de seu advogado (fls. 32 dos autos originais).

O processo prosseguiu e já em curso, portanto, o cumprimento da ordem veiculada na tutela antecipada, existindo já a fixação de astreintes, ofertou agravante impugnação sendo que no conteúdo desta absolutamente nada sustentou com relação à falta de intimação pessoal da operadora para que então cumprisse o que a ela foi determinado (fls. 33/34 dos autos originais).

Ora, após a rejeição da impugnação (fls. 41) nesse ensejo houve determinação de bloqueio de quantia pelo descumprimento da ordem contida na tutela antecipada, e somente nesse momento, e nas razões recursais do agravo agora sob análise, é que traz a recorrente a questão atrelada à não observância da orientação jurisprudencial consolidada na súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça, e sendo desse modo, é necessário reputar preclusa a oportunidade de trazer ao debate esta matéria, repita-se não

aduzida oportunamente em impugnação.

No mais, a recorrente parece desejar que, embora continue sem cumprir aquilo que lhe foi determinado, não mais possa a ela ser imposta qualquer medida que sirva à obtenção do resultado útil ensejado por aludida ordem, e sendo assim, é óbvio e claro que não há como atender-se ao reclamo contido no agravo.

O magistrado de primeiro grau tão somente se valeu do disposto no inc. IV, do art. 139, do Código de Processo Civil, este o qual permite que o juiz determine “...*todas as medidas indutivas, coercitiva, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial...*”, e como assim o fez, dentro da mais estrita legalidade, não pode se insurgir contra isso a recorrente, para a qual bastaria para evitar aquilo que vem contra ela acontecendo passar a cumprir aludida ordem.

Nesse contexto, não se vê ocorrido aqui desequilíbrio econômico contratual, bem ao contrário existindo a adoção de medidas que tão somente permitem haja cumprimento da obrigação contratual assumida pela agravante.

Quanto às argumentações relativas à pertinência do tratamento indicado, observa-se que, tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, tal pleito não guarda relação esta fase processual.

Finalizando, não é pertinente aqui estabelecer-se, para o cumprimento de tutela antecipada, a necessidade de prestação de caução, especialmente quando se constata na hipótese que a recorrida é menor e pessoa com deficiência e fosse eventualmente estabelecida a caução a que se refere a recorrente, tal se constituiria em um óbice à utilização do recurso econômico alcançado pelos bloqueios na aquisição do fármaco mencionado nas razões recursais, o que colocaria em risco a manutenção de uma existência digna por parte da agravada, que estaria onerada nos problemas de que padece e ficaria sem tratamento, estando claro que entre interesse meramente econômico e esse último que está ligado ao princípio da dignidade humana, deve o último prevalecer, provocando assim o afastamento da necessidade de fixar-se qualquer caução.

Assim, é caso de manutenção da decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator